



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

QUEIXA-CRIME Nº 0003154-13.2015.815.0000

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

QUERELANTE: Astronadc Pereira de Moraes

ADVOGADO: Giovana Deininger de Oliveira, OAB/PB 18.385

QUERELADO: Sebastião Florentino de Lucena

QUEIXA-CRIME — CRIME DE DIFAMAÇÃO — IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CPP NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO — REJEIÇÃO — CONDUTA CRIMINOSA OCORRIDA HÁ MAIS DE SEIS MESES — IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O VÍCIO DA PROCURAÇÃO — DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA — EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE.

— “Para a validade da ação penal nos crimes de ação penal privada, é necessário que o instrumento de mandato seja conferido com poderes especiais expressos, além de fazer menção ao fato criminoso, nos termos do art. 44 do Código de Processo Penal.” (STJ: RHC 33.790/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR)

— *In casu*, tendo em vista que o fato imputado ao querelado remonta ao dia 02/11/2013, forçoso é reconhecer a decadência do direito de queixa do ofendido, em conformidade com o disposto no art. 38 do Código de Processo Penal, pois, ultrapassado o prazo de seis meses do conhecimento do evento e seu autor, a irregularidade na procuração não foi sanada, o que tem como consequência a extinção da punibilidade do agente, com fulcro no art. 107, IV, do CP.

Vistos, etc.

Astronadc Pereira de Moraes promoveu **queixa-crime** em face de **Sebastião Florentino de Lucena**, na qual lhe imputou a prática do crime previsto no art. 139 (Difamação) c/c art. 141, II e III, ambos do Código Penal (fls. 04/07).

Segundo a inicial, o querelado, utilizando-se do site “blogdotiaoLucena.com.br”, divulgou, em 02/11/2013, matéria jornalística inverídica, em que afirma ter havido colaboração do querelante na invasão e ocupação dos integrantes do Movimento Sem-Terra – MST ao Centro Administrativo do Estado da Paraíba, localizado nesta Capital.

Narra, ainda, a exordial que o querelante ocupa o cargo de 2º Sargento da Polícia Militar deste Estado, tendo, no dia 21/10/2013, sido convocado, através de ordem escrita do Secretário de Segurança Pública do Estado da Paraíba, para comparecer à sede da Administração estadual a fim de conter e solucionar a invasão perpetrada pelos membros do MST naquele órgão.

Aduz o querelante que sua função era agir com coerência e pacificamente para alcançar uma negociação com os líderes do movimento, tendo em sua empreitada obtido o auxílio do Conselho Estadual de Direitos Humanos. Não obstante, o querelado, teria divulgado na internet informações distorcidas sobre a sua atuação no evento, asseverando que o querelante, na qualidade de policial militar, teria apoiado os invasores, participando da confusão, inclusive, em desacordo com a postura adotada pela Polícia Militar estadual.

Por fim, a peça acusatória arremata que a conduta ilícita do ofensor incitou a opinião pública contra o ofendido e lhe maculou a honra objetiva, tendo sido alvo de vários comentários degradantes.

Documentos juntados, fls. 08/13.

Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juizado Especial Criminal da Comarca de João Pessoa, contudo tendo o querelado prerrogativa de foro, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Notificado nos termos do art. 4º da Lei n. 8.038/90 c/c art. 223 do RITJPB, o querelado apresentou resposta à acusação (fls. 64/78), requerendo, em preliminar, rejeição da queixa por violação ao art. 44 do CPP e, no mérito, caso recebida a acusação, pugna, de logo, pela absolvição.

É o relatório.

Decido.

Para o recebimento da queixa-crime, é entendimento pacificado que a exordial deverá atender os requisitos do art. 41 do CPP e não incidir em qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma, sob pena de ser rejeitada.

Também, os pressupostos processuais e as condições da ação devem ser observados, além de restar configurada a justa causa para a deflagração do

processo, correspondente à prova da materialidade e indícios da autoria atribuída.

Ainda, especificamente, em relação à queixa-crime, não de ser atendidos os requisitos do art. 44 do CPP.

Pois bem.

Compulsando os autos, percebe-se que a peça vestibular foi manejada por conduto de causídico com procuração nos autos. Entrementes, o instrumento procuratório padece de vício que acarreta irregularidade na representação processual e enseja, no caso concreto, a rejeição da queixa-crime.

Reza o art. 44 do CPP, *in verbis*:

Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

Da leitura do mandato das fls. 08, vislumbra-se que não foram obedecidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do CPP, vez que não foram outorgados poderes especiais ao advogado, apenas os comuns da cláusula *ad judicia*; inexistente a narração do fato criminoso, pelo menos de forma sucinta, com a indicação do dispositivo de lei no qual o querelado é dado como incurso; e tampouco há menção ao nome do querelado.

Nesse sentido, destaco os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. NULIDADE DA PROCURAÇÃO OFERTADA PELA QUERELANTE. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS. INSTRUMENTO DE MANDATO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 44 DA LEI PENAL ADJETIVA. SUFICIÊNCIA DA NARRATIVA SUCINTA DOS FATOS ATRIBUÍDOS À QUERELADA. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a exigência contida no artigo 44 do Código de Processo Penal, consistente na menção do fato criminoso no aludido documento, é cumprida com a indicação do dispositivo de lei no qual o querelado é dado como incurso.

2. No entanto, para que reste atendido o comando contido no referido dispositivo processual penal, é indispensável que a procuração contenha uma descrição, ainda que sucinta, dos fatos a serem abordados na queixa-crime. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

3. No caso dos autos, a procuração ofertada pela querelante contém a descrição, ainda que sucinta, dos fatos a serem apurados com o oferecimento de queixa-crime, estando atendida a exigência contida no artigo 44 da Lei Penal Adjetiva.

(...)

(RHC 51.506/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL

PENAL. AMEAÇA E EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. ART. 44 DO CPP. DESCUMPRIMENTO. REGULARIZAÇÃO NO PRAZO DECADENCIAL. ART. 38 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NULIDADE DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. A interpretação dada ao art. 44 do Código de Processo Penal, pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de se exigir que a procuração outorgada - com o escopo específico que ofertar queixa-crime - contenha, pelo menos, a indicação do respectivo dispositivo penal, não sendo necessária a narrativa minuciosa da conduta delitiva.

2. No caso dos autos, a procuração sequer contém a indicação do dispositivo penal em que foi dada como incurso a recorrente, de modo que o reconhecimento da irregularidade é medida que se impõe.

3. Sendo de ação penal privada a actio penalis na espécie, operou-se a decadência do direito do ofendido a oferecer queixa-crime, em conformidade com o disposto no art. 38 do Código de Processo Penal, pois a irregularidade não foi sanada no prazo de seis meses.

4. Prejudicada a análise da questão atinente à incompetência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Niterói/RJ.

5. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar extinta a punibilidade do fato imputado à recorrente, por força da decadência do direito de queixa, com fulcro nos arts. 38 do CPP, c/c 107, IV, e 225 (redação anterior à Lei n. 12.015/09) do CPB, e, por conseguinte, anular, ab initio, o Processo n. 0010775-15.2013.8.19.0002, em trâmite no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Niterói/RJ. (RHC 44.287/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO ORIGINARIAMENTE OUTORGADA COM PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA ET EXTRA. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE DIREITOS. INCLUSÃO DE PODERES ESPECIAIS QUE NÃO CONSTAVAM NO INSTRUMENTO DE MANDATO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES OBJETIVOS. REQUISITOS DO ART. 44 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Para a validade da ação penal nos crimes de ação penal privada, é necessário que o instrumento de mandato seja conferido com poderes especiais expressos, além de fazer menção ao fato criminoso, nos termos do art. 44 do Código de Processo Penal.

2. O substabelecimento, enquanto meio de transferência de poderes anteriormente concedidos em procuração, deve obedecer integralmente ao que consta do instrumento do mandato, porquanto é dele totalmente dependente. Ainda que neste instrumento esteja inserida a cláusula ad judicium, há limites objetivos que devem ser observados quando da transmissão desses poderes, visto que o substabelecimento lida com direitos de terceiros, e não próprios.

3. Na espécie, como a procuração firmada pela querelante somente conferiu aos advogados os poderes da cláusula ad judicium et extra, apenas estes foram objeto de transferência aos substabelecidos, razão pela qual deve ser tida por inexistente a inclusão de poderes especiais para a propositura de ação penal privada, uma vez que eles não constavam do mandato originário.

4. Nula é a queixa-crime, por vício de representação, se a procuração outorgada para a sua propositura não atende às exigências do art. 44 do Código de Processo Penal.

5. Recurso provido para conceder a ordem de habeas corpus, a fim de declarar a nulidade ab initio da queixa-crime, tendo como consequência a

extinção da punibilidade do querelado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

(RHC 33.790/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 05/08/2014)

Na mesma posição, tem se posicionado a Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO Crimes contra a honra - Alegação de vícios na queixa-crime - Mandato outorgado sem poderes especiais - Falha não sanada no prazo decadencial - Queixa recebida - Punibilidade extinta pela decadência - Constrangimento ilegal evidenciado - Trancamento da ação penal - Possibilidade - Concessão da ordem. - "(...) A procuração para fins de ajuizamento de queixa crime deve, necessariamente, ser outorgada com observância dos requisitos do artigo 44, CPP, quais sejam constar poderes especiais e o nome do querelante, bem como mencionar o fato delituoso. - Não sanado o vício pela assinatura da querelante pela juntada de nova procuração que preencha os requisitos do artigo 44, CPP, no prazo decadencial, imperiosa a declaração da extinção da punibilidade do querelado." (TJMG. ApCrim. 1.0344.09.051803-8/001, Rel. (a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes, 2a C. CRIM., julgamento em 09/12/2010, publicação da súmula em 24/01/2011). - Ordem concedida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20058987820148150000, Câmara criminal, Relator Des. Joás de Brito Pereira Filho , j. em 03-06-2014)

PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME. Procuração. Menção do fato criminoso. Ausência. Irregularidade Sanável. Limite. prazo decadencial. Decadência.1 - Procuração que acompanha queixa-crime deve conter a menção do fato criminoso atribuído ao querelado, nos termos do artigo 44 do código de processo penal, e a simples menção do tipo penal não atende o requisito. **2 - A regularização do instrumento de mandato deficiente deve ocorrer dentro do prazo decadencial, pois a queixa nula por vício de representação não tem o poder de iniciar a ação penal.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00039111220128150000, Câmara criminal, Relator DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO , j. em 29-01-2014)

Outrossim, considerando que o fato imputado ao querelado remonta ao dia **02/11/2013**, forçoso é reconhecer a decadência do direito de queixa do ofendido, em conformidade com o disposto no art. 38 do Código de Processo Penal, pois, ultrapassado o **prazo de seis meses** do conhecimento do evento e seu autor, a irregularidade na procuração não foi sanada, o que tem como consequência a extinção da punibilidade do agente, com fulcro no art. 107, IV, do CP, conforme texto transcrito adiante com destaque em negrito, no que interessa:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

[...]

Ante o exposto, **REJEITO A ACUSAÇÃO** e, por consequência, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA DO OFENDIDO**, com base no art. 107, IV, do CP.

Cientifique-se a Procuradoria de Justiça estadual.

P. I.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2016

Dr. João Batista Barbosa

Relator – Juiz de Direito convocado